

Registro: 2012.0000080163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000041-77.2002.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BUNGE FERTILIZANTES S/A sendo apelado/apelante MOISES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado RODRIGO TAVERIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso do autor e, negaram os dos réus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), DIMAS RUBENS FONSECA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 9000041-77.2002.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Bunge Fertilizantes S/A Apelado: Moisés Martins (AJ)

Juiz: Francisco Câmara Marques Pereira

VOTO 479

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -Acidente de trânsito em rodovia provocado por preposto da ré, atingindo a traseira do outro veículo - Sequelas definitivas – Tetraplegia – Art. 1.521, III, do CC/16 (art. 932, III, CC/02) - Comprovação do evento danoso, da grave culpa dos réus e do nexo de causalidade Inocorrência de cerceamento de defesa - Procedência da ação, e parcial procedência da lide secundária Consideração dos critérios sancionatórios compensatórios - Proporcionalidade e razoabilidade -Majoração somente do quantum reparatório estético para R\$ 30.000,00, corrigido monetariamente da data do acórdão e acrescido de juros moratórios a contar da citação - Recurso do autor provido, em parte, negado os dos réus.

Trata-se de apelação contra sentença que em ação de indenização promovida por MOISÉS MARTINS contra RODRIGO TAVEIRA DE CAMARGO e BUNGE FERTILIZANTES S/A procedente a ação de indenização, para o fim de condenar solidariamente os réus no pagamento de: 1) danos materiais concernentes ao reembolso das despesas comprovadas pelos recibos juntados a fls. 62/129 e 131, atualizados a partir de cada desembolso e com juros de mora contados do evento; 2) danos emergentes, equivalentes aos gastos que vier a ter com tratamentos médicos, fisioterapia, aquisição de prótese e equipamentos para adaptação de suas necessidades especiais, tudo a ser comprovado



documentalmente, em oportuna liquidação de sentença por artigos;
3) indenização por dano estético no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 4) indenização por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), estas atualizadas a partir desta data, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito, é o da prolação da decisão judicial que a quantifica (REsp 862346/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 23/4/2007).

Os juros de mora dos danos materiais foram fixados a partir de cada desembolso e os relativos ao dano moral e estético, a partir do ajuizamento, calculados à taxa de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, ocorrida em 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, segundo o quanto disposto em seu art. 406, ou seja, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitando a 1% ao mês.

A correção monetária foi fixada em conformidade com a tabela prática para cálculos de débitos judiciais, divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quanto à sucumbência, os réus foram condenados no pagamento das custas processuais, atualizadas do desembolso, além de honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado.



A denunciação da lide foi julgada parcialmente procedente, apenas para o fim de condenar a denunciada a pagar aos denunciantes tudo quanto eles tiverem de desembolsar por força da condenação relacionada aos danos patrimoniais, afastada sua responsabilidade pelos danos morais, por ausência de contratação, respeitados os limites e coberturas estipulados pela apólice, sem condenação em honorários pertinentes à lide secundária.

De observar, que o indeferimento do pedido de denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil formulado por Royal & Sunalliance Seguros S/A, (fl. 413/414) restou mantido por esta 27ª Câmara de Direito Privado, ante a inexistência de contrato de resseguro (Al nº 1223321-0/9, rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. em 16/12/08 (fl. 537/541).

Moisés Martins interpôs embargos de declaração que foram acolhidos para acrescer à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo:

"Quanto ao 13º salário, de igual forma impõe-se a condenação dos réus no seu pagamento, na medida em que tratase de verba salarial que o autor também deixou de perceber, em razão de não poder mais realizar a atividade profissional que lhe garantia o sustento."

E, para alterar a parte dispositiva da sentença, que ficou com a seguinte redação:



"Ante o exposto e pelo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de indenização, para o fim de condenar solidariamente os réus no pagamento de: 1) danos materiais concernentes ao reembolso das despesas comprovadas pelos recibos juntados a fls. 62/129 e 131, atualizados a partir de cada desembolso e com juros de mora contados do evento; 2) danos emergentes, equivalentes aos gastos que vier a ter com médicos, fisioterapia, aquisição de próteses tratamentos equipamentos para adaptação de suas necessidades especiais, tudo a ser comprovado documentalmente, em oportuna liquidação de sentença por artigos; 3) indenização por dano estético no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais); 4) indenização por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais), estas atualizadas a partir desta data, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano mora, decorrente de ato ilícito, é o da prolação da decisão judicial que a quantifica (REsp 862346/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, 27.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 277); pensão mensal e vitalícia equivalente a média mensal dos últimos seis meses de salário, percebido anteriormente ao acidente, com termo inicial na data do fato (01/12/2000), incluído o 13º salário, a qual deverá ser reajustada nos períodos e pelos mesmos índices do salário mínimo nacional."



Os réus foram também obrigados a constituir capital que assegurasse o cumprimento da indenização (fl. 612/613).

A denunciada Royal & Sunalliance Seguros (Brasil S/A), por sua vez, interpôs embargos de declaração que foram acolhidos para acrescer à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo:

"Quanto a responsabilidade da denunciada pelo reembolso da indenização pelo dano estético, a sorte é diversa, eis que este qualifica-se como dano corporal, sujeito à cobertura contratual (cf. apólice de seguro de fls. 369/370), tanto que o montante devido a este título fora fixado em separado do dano moral (apud TJSP – APELAÇÃO C/ REVISÃO Nº 937418-0/6, Rel. Des. PAULO FURTADO OLIVEIRA FILHO, j. 29/05/07; APELAÇÃO CÍVEL nº 239.993-4/3-00, Rel. Des. QUAGLIA BARBOSA, j. 06/04/04)." (fl. 616/617 e 637/638).

A ré Bunge Fertilizantes S. A. apelou buscando a improcedência da demanda alegando, em síntese, que o laudo pericial foi inconclusivo quanto à autoria e a causa do sinistro e, também que não agiu com culpa, direta ou indireta para o acidente.

Aduz que inexiste nexo causal entre o dano causado pelo acidente e a alegada conduta culposa da recorrente ou de seu preposto.

Busca a redução do valor da pensão mensal, alegando que o autor percebe benefício securitário, bem como definição do limite temporal desse pensionamento.



Insiste também na redução do valor fixado a título de dano moral, bem como insurge-se sobre a condenação da verba honorária fixada sobre o valor total da condenação (618/633).

O autor, no apelo, requereu a majoração da indenização a título de dano moral para 500 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento ou R\$ 270.000,00, bem como dano estético também no valor de 500 salários mínimos, "ou condenação que deve ser no valor do dobro do que for a condenação por dano material (abrangendo todo o dano emergente e também o lucro cessante)". (fl. 640/651).

O corréu Rodrigo Taveira, condutor do veículo, busca a reforma da sentença alegando, preliminarmente cerceamento de defesa, eis que pretendia produzir prova pericial, no mérito, alega que não há prova de que tenha causado o acidente, alega que foi fatalidade, sendo indevida qualquer verba (fl. 656/663).

Vieram contrarrazões (fl. 671/683 e 685/691).

É o relatório.

Por primeiro, cabe ressaltar que o juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve "determinar as provas necessárias à instrução do processo" (art. 130, CPC) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que "A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem



como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio" (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que "O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento" (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06), assim descabe falar em cerceamento de defesa.

Na hipótese dos autos, consta que o autor-apelante em 1º/12/2000, trafegava na condição de passageiro no veículo VW/Gol de placas BQQ 2920, pela Rodovia Anhanguera, na pista da direita, quando teve seu veículo abalroado na traseira pelo VW/Gol de placas GUN 4569, conduzido pelo corréu Rodrigo Taveira de Camargo, de propriedade da empresa-ré Bunge.

De acordo com o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística o veículo VW/Gol de placas BQQ 2920 tinha danos de aspecto recente, localizados no canto esquerdo da traseira, orientados de trás para frente, sendo que também o VW/Gol de placas GUN-4569 ostentava danos de aspecto recente, localizados no canto direito da dianteira, orientados da frente para trás.

Sinalado laudo, concluiu que "Os elementos técnicos materiais coletados neste exame pericial levam a inferir que os



veículos sinistrados trafegavam pela rodovia Anhanguera (SP-330), na pista de sentido "Jardinópolis-Ribeirão Preto", quando nas adjacências do Km 238, por motivos alheios a este exame pericial, o Gol de cor branca colidiu seu canto direito da dianteira contra o canto traseiro do lado esquerdo do Gol GTS" (fl. 143/146).

A testemunha José dos Reis Sousa, motorista do veículo que conduzia o autor, afirmou que: "Estava vindo na Rodovia Anhanguera, ali eu estava, mais ou menos, uns 90 Hm/h. Se me lembro bem, eu tinha acabado de ter ultrapassado uma carreta e voltei para pista e continuava a 90 Km/h. Lembro que olhava pelo retrovisor e vi que o farol dela já estava bem distante já. Aí, de repente, do nada, escutei um baita de um barulho e meu carro começou a girar, girar, bater, bater assim e, sair para o acostamento e caiu lá no meio do mato" (fl. 502).

Cabe ressaltar ser inafastável a responsabilidade objetiva da corré Bunge Fertilizantes S/A, pelos atos de seu preposto Rodrigo Taveira de Camargo, que, ademais, no Termo de Declarações, prestadas à Polícia Civil do Estado de São Paulo confessou ter derivado seu veículo para pista do lado direito atingindo o Gol, na parte traseira, em que se encontrava o autor, restando configurada a culpa subjetiva do condutor do veículo (fl. 273/274).

De fato, não vieram aos autos nenhuma prova dos réus, de que o condutor do Gol de placas BQQ 2920 teria realizado



manobra imprudente ou irregular, que pudesse ter dado causa à colisão, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso *subjudice*, o requerente sofreu "transsecção completa da medula espinhal cervical ao nível de C5" (fl.137), que evoluiu para tetraplegia (fl. 134), tendo caráter definitivo (fl. 135/136).

Segundo o Laudo de Exame de Corpo de Delito, expedido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, o autor apresenta debilidade permanente de membros (superiores) e inutilização de membros inferiores.

E, ainda:

"Examinado apresenta paresia de membros superiores, mais acentuada à esquerda, sendo que não tem os movimentos dos dedos da mão. Apresenta plegia dos membros inferiores" (fl. 142).

Assim, demonstrada a culpa subjetiva do condutor Rodrigo, a da corré Bunge é objetiva, decorrente do seu preposto, nos moldes do art. 932, III, do CC/02 e art. 1.521, III, do CC/16.

Inafastável, portanto, a condenação dos réus no reembolso dos gastos realizados com compra de medicamentos e equipamentos, exames, sessões de fisioterapia, necessárias às severas limitações funcionais do autor, de acordo com os recibos e notas fiscais juntadas, e cobertas pelo nexo de causalidade.

Ante a incapacidade irreversível, cabe convir que foi bem fixada a pensão pela média dos últimos salários percebidos pelo



autor, no importe de R\$ 1.328,25, de forma vitalícia, com termo inicial na data do fato, sem repercussão em eventual pagamento efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como bem ponderou o magistrado sentenciante.

Também considerados os critérios sancionatórios e compensatórios emerge razoável a fixação dos danos morais em R\$ 70.000,00, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano.

Cediço, que na fixação do dano moral deve-se ter em conta os critérios sancionatórios e compensatórios do sofrimento da vítima, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerada a extensão do dano.

Nunca é demais dizer que as condições econômicas das partes, o grau da culpa do agente, o comportamento da vítima e a repercussão da ofensa na esfera de convivência, também devem ser sopesados, visando uma condenação justa e equânime.

Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivale "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (Doutrina e Prática das Obrigações, 4ª edição, Forense, pág. 451).

A dosagem da indenização a ser feita em dinheiro, ressalta Humberto Theodoro Júnior, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários, haverá de ser solucionada "dentro do princípio do



prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (RT 662, pág. 9).

A compensação se realiza pela contraposição da alegria à dor, nos moldes da lição de Wilson Melo da Silva:

"Compensa-se o lesado levando-se-lhe, senão na mesma quantidade, pelo menos na mesma qualidade, bens outros, também ideais, também subjetivos, capazes de neutralizar, nele, a mágoa ou a dor sofrida" (O Dano Moral e sua Reparação, edição Forense, 1969, nº 196, pág. 441).

Finaliza o ensinamento do citado autor:

"Se estou triste, com o dinheiro obtenho meios para me proporcionar os prazeres de uma distração, de uma viagem, de uma leitura, bastantes, em doses equivalentes, para me neutralizarem a própria tristeza" (pág. 446).

No caso, quanto ao dano estético, tendo em conta a situação fática trazida, devem ser avaliadas as consequências decorrentes do acidente de trânsito, na estrutura corporal, na deformidade irreversível causada, que lhe imporá severas limitações de movimentos, capacidade sexual e controle sobre as funções urinárias e intestinais.

A testemunha do autor Carlos Alberto de Lima afirmou que: "Hoje, ele fica assim, só sai do quarto para alpendre porque



ele sente vergonha, por que a perna dele começa a pular sozinha, se sente envergonhado, sobre isso daí. Hoje ele perdeu totalmente a vontade de viver, fica só assim, do quarto para o alpendre e não pode ver o filho jogar bola. Não pode nada." (fl. 516).

E, ainda:

"Fica deprimido, com vergonha de sair e escapar esse "Oro Pen" (fl. 517).

Assim, aplicando-se a *lógica do razoável*, cabe convir que o valor indenizatório para os danos estéticos deve ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da gravidade do dano suportado pelo autor.

Vale colacionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA EM ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada. 2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das



partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 360.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que ficou tetraplégica e, atualmente em estado vegetativo, em razão de encefalopatia provocada por erro médico em hospital da rede pública. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 853854/RJ, rel^a Min^a Denise Arruda, j. em 29/6/2007).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CESÁRIA. ANESTESIA. LESÃO PERMANENTE. PARAPLEGIA. **DANOS** MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais proposta por Márcia Leal Rizzi contra a União em decorrência de paraplegia causada durante cirurgia cesariana. 2. A fixação do valor dos danos morais no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não destoa da jurisprudência da Corte em casos semelhantes, o que impede a redução do valor como postulado pela União. 3. Exemplificadamente: REsp 826.714/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 19.03.2007 - indenização reduzida para R\$ 175.000,00; REsp 951.514/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 31/10/2007 - indenização mantida em R\$ 1.140.000,00 - um milhão cento e quarenta mil reais; REsp 604.801/RS, Rel Min. Eliana Calmon, DJ 07.03.2005. Indenização reduzida para 600 salário mínimos. REsp 473.085/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Antônio de Pádua



Ribeiro, DJU 23/05/2005 – Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00; REsp 800.536/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 27/11/2006 – Indenização mantida em R\$ 130.000,00. 4. Agravo regimental não provido." (Ag Rg no REsp 1054388/RJ, rel. Min.Castro Meira, j. em 18/11/2008).

Dessa forma, a indenização a título de dano estético fixada em primeiro grau deve ser revista, a fim de ser majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ser mais consentânea com a realidade dos autos, quantia que deverá ser corrigida da data do acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à sucumbência, do mesmo modo, razão não assiste aos apelantes, devendo ser mantida a verba honorária do patrono do autor em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para majorar o *quantum* reparatório pelo dano estético para R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), negado os dos réus.

CLÁUDIO HAMILTON Relator